Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 669/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12323/1998
PROTOCOLO	: 676195
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ E ÁLVARO NACKLE URT
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO.

A constatação de não cumprimento de decisão simples do Tribunal de Contas, quanto à ausência de recolhimento de impugnação e de ajuizamento da ação judicial competente para execução, enseja na aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual chefe do executivo municipal para que promova as medidas necessárias visando o recebimento do valor impugnado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, ex-prefeito de Bandeirantes, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Diretoria-Geral desta Corte, para ajuizamento de ação judicial competente, em razão do não cumprimento do subitem "1.1" da Decisão Simples n. 00/0033/2000, referente à impugnação de valores, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do recolhimento, sob pena de cobrança executiva, e **determinação** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Bandeirantes, Sr. Álvaro Nackle Urt, para que promova as medidas necessárias ao ajuizamento de ação, visando o recebimento do valor impugnado no subitem "1.1" da Decisão Simples n. 00/0033/2000, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do não cumprimento do subitem "1.1" da Decisão Simples n. 00/0033/2000, fls. 1799/1801, referente à Inspeção Extraordinária n. 2/1998, realizada na Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS.

Às fls. 1814/1864, o responsável à época, impetrou recurso consistente em Pedido de Reconsideração, contra a decisão supracitada, contudo, foi proferido o Acórdão n. 00/0461/2000, fls. 1874, negando-lhe provimento, para manter inalterada a Decisão Simples n. 00/0033/2000.

O Diretor-Geral, no despacho exarado às fls. 2082, encaminhou os autos ao Cartório para elaboração de novas lâminas de cálculo das impugnações.

Dessa forma, foi intimado o prefeito municipal, à época, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, às fls. 2088 e 2096, para adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial, ou se fosse o caso, o ajuizamento da ação judicial competente. No entanto, este comparece nos autos apenas informando da notificação extrajudicial ao Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, para tomar as medidas quanto ao cumprimento da decisão simples no que se refere às impugnações a serem restituídas, conforme fls. 2094/2095.

Diante disso, em razão do não recebimento extrajudicial e da omissão do responsável em prestar informações a este Tribunal de Contas, do ajuizamento da ação judicial competente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer PAR – 4ª PRC-10467/2017, fls. 2109/2112, se pronuncia no seguinte sentido:

> "*I - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item 1 da Decisão Simples n. 00/0033/2000;*
>
> *II - APLICAR MULTA ao Senhor Álvaro Nackle Urt, Prefeito do Município de Bandeirantes/MS, pelo cometimento de ato que acarreta dano ao erário e pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal, nos termos do artigo 21, inciso X, 44, inciso I, combinado com o artigo 42, incisos I e IV, da Lei Complementar n. 160, de 2012;*
>
> *III - DETERMINAR ao Senhor Álvaro Nackle Urt para que sejam adotadas as providências cabíveis para quitação extrajudicial do débito, ou a cobrança executiva do valor impugnado, em razão da inércia do responsável, sob pena de responder solidariamente, com supedâneo no artigo 63, Inciso I, "b", da Lei Complementar n. 160, de 2012;*
>
> *IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, verifica-se o não cumprimento da comunicação expedida pela Diretoria-Geral desta Corte, ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, ex-prefeito municipal, para procedimento de ajuizamento de ação executiva para ressarcimento dos valores impugnados no subitem "1.1" da Decisão Simples n. 00/0033/2000.

Data vênia, acolho em parte o parecer da douta Procuradoria de Contas, por entender que a aplicação da multa no item II, do r. parecer, deve ser imposta ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, ao qual foi determinado inicialmente às fls. 2088 e 2096, a adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial, ou ao ajuizamento da ação judicial competente, cabendo nesta fase dos autos ao Sr. Álvaro Nackle Urt, atual prefeito de Bandeirantes, a determinação do ajuizamento da ação judicial competente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, ex-prefeito de Bandeirantes, inscrito no CPF sob n. 653.297.161-87, com fulcro nos arts. 42, I, e 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, III, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, que deve ser recolhido aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Diretoria-Geral desta Corte, de fls. 2096, para ajuizamento de ação judicial competente, em razão do não cumprimento do subitem "1.1" da Decisão Simples n. 00/0033/2000, referente à impugnação de valores.

2. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **determinação** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Bandeirantes, Sr. Álvaro Nackle Urt, para que promova as medidas necessárias ao ajuizamento de ação, visando o recebimento do valor impugnado no subitem "1.1" da Decisão Simples n. 00/0033/2000, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação da multa ao responsável pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Diretoria-Geral desta Corte, para ajuizamento de ação judicial competente, em razão do não cumprimento da Decisão Simples, referente à impugnação de valores, e determinação ao atual Chefe do Executivo Municipal de Bandeirantes.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

DSSM